



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017375-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, são agravados MIGUEL TEIXEIRA SANFINS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUIZ GUILHERME MAGNANE SANFINS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 29 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de
Instrumento nº: 2017375-09.2025.8.26.0000
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Agravado: Miguel Teixeira Sanfins e outro
Comarca: Jundiaí – 5ª Vara Cível
1ª Instância: 1014495-41.2024.8.26.0309
Juiz(a): Daniela Martins Filippini

Voto nº 42.714

EMENTA. Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão que determinou o reembolso das despesas médicas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00. Inconformismo. Cabimento parcial. Astreintes. Desnecessidade de redução de antemão. Multa que pode ser revista a qualquer tempo durante o curso do processo, de ofício inclusive, se caracterizada sua incompatibilidade com a obrigação discutida. Prazo para o cumprimento da decisão elevado para cinco dias. Agravo parcialmente provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 1.028 dos autos de origem que, nos autos da ação de obrigação de fazer, determinou o reembolso das despesas médicas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$20.000,00.

A agravante pleiteia a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/13.

Recurso processado com a antecipação parcial da tutela recursal (fl. 33) e respondido (fls. 38/43).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento (fls. 48/50)

É o relatório em sede recursal.

O recurso comporta parcial provimento.

O recurso não discute o mérito da r. decisão

recorrida, voltando-se apenas contra o prazo nela fixado para o cumprimento da tutela, bem como contra o valor estabelecido a título de multa diária.

A respeito das astreintes, entendo que a multa fixada para o caso não é elevada (multa diária de R\$20.000,00).

A imposição de multa pelo d. Juízo em caso de descumprimento da obrigação de fazer, mostra-se em perfeita consonância com o art. 537, do Código de Processo Civil. Portanto, a fim de estimular o cumprimento do preceito, de rigor e justa a cominação da pena pecuniária.

É da melhor doutrina, com o amplo endosso da jurisprudência, que, *“na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, o juiz deverá, de ofício ou a requerimento da parte, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação. Dizemos impossibilidade material porque não pode o devedor esquivar-se do cumprimento da obrigação na forma específica. Sendo concedida a liminar de antecipação de tutela de mérito (CPC 461 § 3º) ou condenado à tutela específica, o réu deverá cumprir a decisão sob pena de pagamento de multa diária (astreintes), que deve ser fixada em valor elevado, ex officio ou a requerimento da parte (CPC 461 § 4º). A fixação em valor elevado ocorre justamente porque a multa tem a finalidade de compelir o devedor a cumprir a obrigação na forma específica e inibi-lo de negar-se a cumpri-la. Essa multa não é pena, mas providência inibitória. Daí porque pode e deve ser fixada em valor elevado”* (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 11ª edição, nota 10 ao art. 461, do CPC, pág. 701 grifo nosso).

O valor da multa, no caso, não se mostra excessivo e foi fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o porte econômico da agravante, não

se justificando a pretendida redução de antemão. Ademais, o valor da multa a qualquer tempo poderá ser revisto, de ofício inclusive, se demonstrada sua incompatibilidade com a obrigação discutida.

Quanto ao prazo, no caso, reputo desproporcional o prazo para o cumprimento da tutela provisória (48 horas).

Em regra, tenho decidido pela ampliação do prazo de cumprimento da obrigação nos agravos de instrumento, quando os prazos são fixados para cumprimento em 24, 48 ou 72 horas, ressalvadas situações de urgência ou emergência.

Na espécie, por envolver o reembolso de valores o prazo estabelecido na decisão agravada (48 horas) é de fato exíguo. Reputo que a elevação do prazo para 5 (cinco) dias é razoável para o cumprimento da tutela antecipada.

Por estas razões, a decisão agravada deve ser parcialmente reformada apenas para ampliar para 5 (cinco) dias o prazo para cumprimento da tutela provisória deferida na origem, sem alteração do termo inicial, que continua a fluir da ciência da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos acima consignados.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator